

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017

  
Presidente

"Fica considerada passível de enquadramento como crime de dano qualificado a prática de seccionar a corda dos promesseiros, durante as procissões do Círio de Nossa Senhora de Nazaré e na romaria da Trasladação, antes da chegada da Imagem Peregrina aos destinos determinados, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".

**Art. 1º** Fica considerada passível de enquadramento como crime de dano qualificado, relacionado no Art. 163, Parágrafo Único, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a prática de seccionar a corda dos promesseiros durante a Procissão do Círio de Nossa Senhora de Nazaré e na romaria da Trasladação, antes da chegada da Imagem peregrina à Praça Justo Chermont e à Catedral da Sé, respectivamente.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 10 de outubro de 2017.

  
Vereador John Wayne  
PMDB

### JUSTIFICATIVA

A Corda dos Promesseiros da Procissão do Círio de Nazaré e da Romaria da Trasladação foi considerada como Patrimônio Cultural do Município de Belém, com o advento da Lei Municipal nº 9126, de 15 de junho de 2015.

Temos observado, nos últimos Círios, um verdadeiro ataque a esse ícone da festa maior dos paraenses, quando verdadeiras quadrilhas, armadas de facas e estiletes, seccionam a corda, em prejuízo à devoção e à fé de toda uma comunidade católica.

Observamos, ainda, que a motivação dessa prática é meramente material, cujos pedaços da corda são posteriormente vendidos, sendo monopolizados por grupos de malfeitores imbuídos no único espírito de obter lucro, utilizando a força física, submetendo os fieis à sua vontade, deixando-os indefesos.

O Código Penal vigente, em seu Art. 163, Parágrafo Único, inciso III, considera como crime de dano os atos de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, e como dano qualificado, se o crime for cometido contra o patrimônio da União, Estado, Município e outros.



O propósito desta Lei é preservar uma tradição dos paraenses, tanto os de religião católica quanto os de outras religiões, visto que se trata de um costume inerente do povo, centenário, equivalente aos mais arraigados costumes deste Estado, de cultura tão peculiar e distinta dos demais entes da federação.

Sendo por isso, sem pretender criminalizar, tentando apenas indicar às autoridades competentes a necessidade de ser combatida uma prática lesiva, que já é considerada crime, porém dependente da análise ou critério do ente repressivo, peço a aprovação desta proposição, de elevado interesse público, visto que, mesmo de forma incipiente, mostra a insatisfação desta Câmara e da grande maioria dos paraenses.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 10 de outubro de 2017.

  
**Vereador John Wayne**  
PMDB

Anexos:

Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Lei Municipal nº 9126, de 15 de junho de 2015.

**Art. 1º** Fica reconhecida como patrimônio cultural da cidade de Belém, a procissão do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, bem como todos os eventos e símbolos afins, dentre os quais se incluem:

VIII - A corda dos promesseiros;



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO IV  
DO DANO**

**Dano**

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

